ANA SELMA DE OLIVEIRA SOUSA FUZIEL:84902191253
Assinado de forma digital por ANA SELMA DE OLIVEIRA SOUSA FUZIEL:84902191253 Dados: 2020.05.18 09:44:02 -03'00'

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO DE MOZ:11424241000184
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO DE MOZ:11424241000184 Dados: 2020.05.18 09:45:47 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

"União, Força e Trabalho"

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO PARÁ
O POVO E O DESENVOLVIMENTO
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
EM 20/04/2020
Assessor da Mesa

DECRETO MUNICIPAL Nº. 178/2020, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Porto de Moz/PA, para fins de enfrentamento da Pandemia do Coronavirus – COVID 19, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porto de Moz, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 78 e 94, VI e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Porto de Moz,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Decreta Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, no dia 20.03.2020, reconheceu o Estado de Calamidade Pública para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

CONSIDERANDO o reconhecido aumento nos casos suspeitos e, em alguns casos, a confirmação oficial de casos em municípios vizinhos situados em nossa região e, ainda, a ausência de um hospital de campanha na região geopolítica da Tranzamazônia e do Rio Xingu, onde o município de Porto de Moz está situado;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 174/2020 de 30.03.2020 e Decreto nº 177/2020 de 15.04.2020, que declararam situação anormal, caracterizada como emergência no Município de Porto de Moz;

CONSIDERANDO a necessidade de ações emergenciais ao enfrentamento da pandemia do COVID 19 que poderão comprometer gravemente as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício, bem como as metas de arrecadação de tributos pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO a recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357, do Distrito Federal, que no dia 29 de março afastou a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e à expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, excepcionando, portanto, dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para todos os entes federados que tenham declarado calamidade pública.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA para todos os fins de direito no Município de Porto de Moz/PA, especialmente, para fins de se garantir todas as medidas necessárias ao enfrentamento da Pandemia do Coronavirus – COVID 19.

Art. 2º. Ficam mantidas as disposições contidas nos Decretos Municipais nº 174/2020 de 30.03.2020 e Decreto nº 177/2020 de 15.04.2020;

Parágrafo único: Aos órgãos e entidades da Administração Municipal é autorizada a adoção de medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Executivo ao enfrentamento da pandemia do COVID 19;

Art. 3º. O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, reconhecimento de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA para os fins do disposto do Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz, em 16 de Abril de 2020.

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS:73539481249
Assinado de forma digital por ROSIBERGUE TORRES CAMPOS:73539481249
Dados: 2020.05.18 09:47:00 -03'00'

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
Prefeito Municipal de Porto de Moz/Pa

CERTIFICO, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que foi publicado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Porto de Moz, especificamente no mural de publicações desta Prefeitura o Decreto nº. 178/2020, de 16 de Abril de 2020.

ROSICLEI BENAION MALAQUIAS
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz
Dec. Nº. 154/2020

Estado do Pará
Assembleia Legislativa

PAUTA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA (REMOTA), DO 1º PERÍODO, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 29/04/2020 (Quarta-feira)

MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA

1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 2/2020 - PODER EXECUTIVO - Institui o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), dispõe sobre sua composição, objetivos, administração, política tarifária, regime de exploração das infraestruturas física e operacional, e dá outras providências. (Pareceres FAVORÁVEIS das Comissões de Justiça e Finanças, em reunião conjunta; e Transporte) (Avulso 25, pág 159 de 23/03/2020).

PROJETO DE LEI Nº 39/2020 - PODER EXECUTIVO - Institui o Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função e cria o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função e dá outras providências. (Parecer FAVORÁVEL das Comissões de Justiça e Finanças, em reunião conjunta)

PROJETO DE LEI Nº 41/2020 - PODER EXECUTIVO - Dispõe sobre a execução de projetos para exercício de atividades laborias pelas pessoas privadas de liberdades e da respectiva remuneração e institui o Fundo de Trabalho Penitenciário. (Pareceres FAVORÁVEIS das Comissões de Justiça e Finanças) (Avulso nº 27 Pag. 08 de 30/03/2020)

PROJETO DE LEI Nº 42/2020 - PODER EXECUTIVO - Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA), e dá outras providências. (Pareceres FAVORÁVEIS das Comissões de Justiça e Finanças) (Avulso nº 27 Pag. 12, de 30/03/2020)

PROJETO DE LEI Nº 72/2020 - PODER EXECUTIVO - Altera dispositivo da Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE), de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará. (Parecer FAVORÁVEL das Comissões de Justiça e Finanças, em reunião conjunta)

MATÉRIA EM REGIME NORMAL

1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 114/2019 - DEP. MARINOR BRITO - Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Cultura e dá outras providências. (Parecer CONTRÁRIO da CCJ) (Avulso nº72, pág. 84, de 05/09/2019). (Pareacer da CCJ FAVORÁVEL ao SUBSTITUTIVO, com as emendas apresentadas pelo pelo Dep. Martinho Carmona)

PROJETO DE LEI Nº 363/2019 - DEP. DR. GALILEU - Institui Título de Utilidade Pública a COOPERATIVA DE TRABALHO DE FARMACÊUTICO INDEPENDENTES - COOFARMI, e dá outras providências. (Pareceres FAVORÁVEIS das Comissões de Justiça e Finanças) (Avulso nº 122, pág. 71).

PROJETO DE LEI Nº 33/2020 - DEP. FÁBIO FREITAS - Declara e reconhece como de Utilidade Pública para o Estado do Pará, a "FEDERAÇÃO DE BOXE DO PARÁ - FBP".

PROJETO DE LEI Nº 86/2020 - DEP. CARLOS BORDALO - Institui no âmbito do Estado do Pará a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, concessionários de serviços públicos e prestadores de serviços, como medida de contenção do Coronavírus (COVID-19). (Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Justiça) (Juntado a este o PL-87/2020, do Dep. Fábio Filgueiras)

PROJETO DE LEI Nº 89/2020 - DEP. CILENE COUTO - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos instalados no âmbito do Estado do Pará, a disponibilizarem dispenser de álcoool gel antisséptico e máscaras de proteção facial, de forma gratuita, em todas as suas agências bancárias, postos de atendimento e caixas eletrônicos, e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 101/2020 - DEP. CARLOS BORDALO - Institui no âmbito do Estado do Pará a obrigatoriedade de uso de máscaras em vias e logradouros públicos, com medida de contenção ao Coronavírus (COVID-19).

TURNO ÚNICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de ACARÁ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de ALENQUER em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PAUTA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA (REMOTA), DO 1º PERÍODO, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 29/04/2020 (Quarta-feira)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de AVEIRO em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de BENEVIDES em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de COCHOEIRA DO PIRIÁ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de GOIANÉSIA DO PARÁ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de MÃE DO RIO em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de ÓBIDOS em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de PACAJÁ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de PARAUAPEBAS em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de RONDON DO PARÁ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de TOMÉ AÇÚ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de URUARÁ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de SANTA CRUZ DO ARIRI em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de SANTA BÁRBARA DO PARÁ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de SANTARÉM NOVO em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PAUTA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA (REMOTA), DO 1º PERÍODO, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 29/04/2020 (Quarta-feira)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de ALMEIRIM em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de VISEU em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de ANAJÁS em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de CAMETÁ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de CURRALINHO em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de MONTE ALEGRE em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de BANNACH em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de BAGRE em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de MEDICILÂNDIA em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de PORTO DE MOZ em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de NOVA IPIXUNA em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de RURÓPOLIS em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de BAIÃO em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de LIMOEIRO DO AJURU em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de NOVO PROGRESSO em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

Estado do Pará
Assembleia Legislativa

PAUTA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA (REMOTA), DO 1º PERÍODO, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 29/04/2020 (Quarta-feira)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de PAU D'ARCO em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de PRIMAVERA em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2020 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de COLARES em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 15/2020 - DEP. PROFESSORA NILSE - Dispõe sobre a restrição de pessoas em velórios e sepultamentos no Estado do Pará no período da pandemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências.

tratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.
1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfretamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.
2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.
Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.
Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.
Art. 7º Poderá a Câmara Municipal, no uso de suas competências, instituir Comissão de Vereadores para fazer o acompanhamento dos atos decorrentes do estado de calamidade pública.
Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.
PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.
DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário	DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 29 DE ABRIL DE 2020
Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Medicilândia, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Medicilândia.
Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.
Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.
Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.
Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.
1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfretamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.
2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.
Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.
Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.
Art. 7º Poderá a Câmara Municipal, no uso de suas competências, instituir Comissão de Vereadores para fazer o acompanhamento dos atos decorrentes do estado de calamidade pública.
Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.
PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.
DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário	DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 29 DE ABRIL DE 2020
Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Porto de Moz, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Porto de Moz.
Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.
Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.
Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.
Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.
1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfretamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.
2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.
Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.
Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.
Art. 7º Poderá a Câmara Municipal, no uso de suas competências, instituir Comissão de Vereadores para fazer o acompanhamento dos atos decorrentes do estado de calamidade pública.
Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.
PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.
DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO ERALDO PIMENTA 1º Secretário	DEPUTADO VICTOR DIAS 2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 29 DE ABRIL DE 2020
Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Nova Ipixuna, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Nova Ipixuna.
Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.
Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.
Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.
Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.
1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfretamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.
2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

DECRETO N.º 183, DE 15 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (LOCKDOWN), no âmbito do Município de Porto de Moz, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do Coronavírus, COVID-19.

O Prefeito Municipal de Porto de Moz, Senhor Rosibergue Torres Campos, no exercício da competência que lhe foi atribuída nos art. 78 e 94, VI e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Porto de Moz.

CONSIDERANDO a recomendação de n.º 12/2020 do Ministério Público do Estado do Pará que, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Porto de Moz, recomenda a imediata implantação do "LOCKDOWN";

CONSIDERANDO que houve solicitação semelhante oriunda da Câmara de Vereadores do Município de Porto de Porto de Moz, por meio do Ofício n.º 026/2020/GAB;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, através do Decreto Legislativo nº 178 de 16 de abril de 2020, reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Porto de Moz, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.

CONSIDERANDO que, apesar das inúmeras e reiteradas medidas de prevenção e enfrentamento da referida pandemia, infelizmente, já chegou-se a confirmação de 35 casos e 4 óbitos pelo coronavírus, além de 1 óbito suspeito;

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do Coronavirus - COVID-19 no município de Porto de Moz-Pará, a qual, apesar de todas as medidas já tomadas, encontra-se entre os três municípios mais afetados de nossa região;

CONSIDERANDO a existência de apenas 9 leitos de UTI's adultos no Hospital Regional de Altamira e o risco iminente do mesmo entrar em colapso em decorrência da demanda dos vários municípios de nossa região, inclusive, Porto de Moz;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS preconiza que para conter o avanço acelerado da doença e manter a capacidade de atendimento do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social já imposta, faz-se necessária a suspenção total das atividades não essenciais(LOCKDOWN), no intuito de permitir que o sistema de saúde consiga se manter em condições de atender a demanda;

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de SUSPENSÃO TOTAL (LOCKDOWN) DE ATIVIDADES CONSIDERADAS NÃO ESSENCIAIS, visando a contenção, no âmbito do Município de Porto de Moz, do avanço da pandemia do Coronavirus - COVID-19, pelo período de 00:00h do dia 16 de maio de 2020 (meia noite de sexta para sábado) às 23:59h do dia 25 de maio de 2020.

Art. 2º - Fica determinado na cidade de Porto de Moz - Pará o toque de recolher no período das 00:00 horas do dia 16 de maio de 2020 às 23:59 horas do dia 25 de maio de 2020, sendo proibida a circulação de pessoas em vias públicas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico - hospitalares, produtos da limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, à consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de tratamentos de saúde;

III - para realização de operações de saques e depósitos de numerários; e

IV - para a realização de trabalhos, nos serviços e atividades consideradas essenciais, e que contam no Anexo I deste Decreto.

§1º - Mesmo nos caso de força maior acima descritos, a circulação de pessoas só será permitida com a utilização de máscaras.

§ 2º - Só será permitida a circulação de 01 (uma) pessoa por grupo familiar, mesmo nos casos autorizados por este decreto, permitido a circulação de duas pessoas do mesmo grupo familiar somente em caso de doente e acompanhante que deslocarem-se para consulta médica ou realização de exames.

§2º - A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II, do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§3º - A circulação de pessoas nos casos excepcionalmente permitidos, pedestres ou condutores de veículos, somente poderá ocorrer, se as mesmas estiverem portando um documento de identificação oficial com foto.

Art. 3º - Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive, de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§1º - Ficam proibido visitas em casas e prédios, exceto por pessoas que estejam desempenhando serviço essencial.

Art. 4º - A realização de missas, cultos e demais celebrações religiosas só podem ocorrer de forma aberta e presencial, com público máximo de 10 pessoas, respeitada a distância mínima de 1 metro para as pessoas com marcaras, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de instrumentos de higienização (água e sabão e álcool em gel)

Art. 5º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por se enquadrarem como serviços essenciais, ficam obrigados a:

I – Impedir terminantemente o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscaras;

II – Controlar a entrada de pessoas, limitando o número de clientes por vez, de forma a não permitir, de maneira alguma, a aproximação entre eles;

III – Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel) a seus usuários;

IV – Observar os horários de funcionamento previstos no Anexo I deste Decreto.

§1° - Fica determinado que nos estabelecimentos que possuam estações de pagamento (caixa aqui), elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo de 1 metro de pessoas com máscara, com atendimento por meio de distribuição de senhas.

§2º - A feirão do porto deverá respeitar todas as regras deste artigo, continuando fechado aos sábados.

Art. 6º - Fica autorizado o serviço de delivery (entrega em domicílio), alimentos *in natura*, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Art. 7º - Ficam os órgãos e entidades componentes de Sistema de Segurança Pública, bem como, aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativa ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - Advertência;

II - Multa para pessoa jurídica, nos termos do Lei Municipal n.º 001/1999, eu seu art. 4º e 5º, conforme a classificação da infração, sendo aplicadas em dobro em caso de reincidência;

III - Multa diária de R$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas a ser duplicada por cada reincidência;

IV - Embargo e/ou interdição de estabelecimento.

§1º - Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive, orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas no parágrafo 2º, do art. 2º deste Decreto.

§2° - Todas as autoridades públicas municipais envolvidas no enfrentamento da pandemia do Corona Vírus que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabível e aplicará as penalidades, uma vez que o descumprindo deste decreto fere o artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º - Além da competência dos órgãos estaduais que compõe o Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará, ficam autorizados, por este decreto, os órgãos municipais responsáveis pelo enfrentamento da pandemia e pela fiscalização do cumprimento dessas normas, a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, afim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto, bem como, daquelas previstas no Decreto de Calamidade Pública Municipal n.º 178/2020 de 16 abril de 2020.

Art. 9º - Fica vedada a entrada e saída intermunicipal de pessoas, por qualquer meio de transporte, na cidade de Porto de Moz, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 10 - O Município de Porto de Moz, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento deverá oficiar à Polícia Militar, Polícia Civil, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público do Estado, e os demais órgãos relacionados à Segurança Pública instalados no Município de Porto de Moz, para, em conjunto com os órgão municipais, pincipalmente a Divisão de Vigilância Sanitária, garantirem o cumprimento das medidas adotadas pelo Decreto Municipal.

Art. 11 - O Decreto Municipal nº 178, de 16 de abril de 2020 que decretou estado de calamidade pública e o Decreto Municipal Nº 180, de 27 de abril de 2020 /2020, que antecipou o periodo de férias escolares permanecem em pleno vigor, devendo ser aplicados naquilo que forem compatíveis com as atuais medidas excepcionais.

Art. 12 - As normas estabelecidas neste Decreto poderão sofrer alterações conforme a evolução do Coronavirus (COVID-19) no Município de Porto de Moz/Pará, cessando no período previsto ou sendo prorrogado, conforme a necessidade.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência prevista até o dia 25 de maio de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Porto de Moz, em 15 de maio de 2020.

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
Prefeito Municipal de Porto de Moz/Pa

CERTIFICO, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que foi publicado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Porto de Moz, especificamente no mural de publicações desta Prefeitura o Decreto nº. 183/2020, de 15 de Maio de 2020.

ROSICLEI BENAION MALAQUIAS
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz
Dec. Nº. 154/2020

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS

1- FARMÁCIAS E DROGARIAS DAS 07:00 ÀS 12:00H E DAS 14:00 ÀS 21:00H

2- POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DAS 07:00 ÀS 21:00H

3- AÇOUGUE DAS 07:00 ÀS 12:00H E DAS 14:00 ÀS 18:00H

4- AS CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS E LABORATÓRIOS DAS 07:00 ÀS 18:00H

5- SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE VENDAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DAS 07:00 ÀS 12:00 E DAS 14:00 ÀS 18:00

6- AGÊNCIAS BANCÁRIAS DAS 09:00 ÀS 14:00H

7- PADARIAS E PANIFICADORAS SEM SERVIÇOS PRESENCIAIS DE LANCHES DAS 07:00 ÀS 12:00H E DAS 14:00 ÀS 18:00H

8- DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E GÁS 07:00 ÀS 12:00H E DAS 14:00 ÀS 18:00H

9- FEIRAS, PEIXARIAS E HOTIFRÚTEIS 07:00 ÀS 12:00H E DAS 14:00 ÀS 18:00H

10- TAXISTAS E MOTOTAXISTAS SEM RESTRIÇÕES DE HORÁRIOS

11- OFICINAS 07:00 ÀS 12:00H E DAS 14:00 ÀS 18:00H

12- CARRETEIROS E ESTIVADORES QUE ATUAM NA HIDROVIÁRIA, SEM RESTRIÇÕES DE HORÁRIOS

13- CARTÓRIO DAS 8:00 ÁS 14:00H

Prefeitura Municipal de Porto de Moz-PA
CNPJ: 05 183 827/0001-00

Rosibergue Torres Campos
Prefeito